



Ofício Circular nº. 24
de 12/06/2012

Exm^(o) (a) Senhor(a)

Nossa referência
0500/000/000

Vossa referência

Vossa data

Assunto: **VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS NAS FARMÁCIAS**

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência da manifestação de preocupação de algumas entidades de venda a retalho de medicamentos veterinários, incluindo farmácias, sobre o desconhecimento de legislação específica respeitante aos medicamentos veterinários, designadamente àqueles cuja venda é sujeita a receita médico veterinária, nos termos do Decreto-Lei nº 148/2008, de 29 de julho com a redação que lhe é dada pelo Decreto-lei nº 314/2009, de 28 de outubro e na prossecução dos adequados cuidados de saúde animal e da garantia da segurança alimentar aos consumidores de alimentos de origem animal, informa-se o seguinte:

1. Conforme disposto no Artigo 81.º do diploma legal supramencionado, os medicamentos e os medicamentos veterinários sujeitos a receita médico-veterinária e destinados a animais de exploração apenas podem ser dispensados ao público mediante receita médica veterinária normalizada, editada pela Ordem dos Médicos Veterinários, onde é obrigatoriamente aposta, para validação, a 'vinheta' enquanto selo identificativo do médico veterinário prescriptor.
2. As disposições do número anterior aplicam-se também a um medicamento veterinário preparado extemporaneamente, ou seja, uma preparação medicamentosa, magistral ou oficial.
3. Os medicamentos e medicamentos veterinários sujeitos a receita médico veterinária, destinados a outras espécies animais, que não as de exploração, só podem ser igualmente vendido mediante receita médico-veterinária, em modelo não normalizado e sem carecer obrigatoriamente de vinheta.
4. Quando o medicamento veterinário estiver indicado, simultaneamente, para animais de exploração e animais de companhia, a sua dispensa só é possível mediante receita médico-veterinária normalizada.



5. A receita médico-veterinária normalizada é emitida em triplicado, destinando-se o original ao fornecedor, o duplicado ao adquirente e o triplicado ao médico veterinário prescriptor, não é renovável, tem a validade máxima de 10 dias a contar da data da sua emissão, deve ter todos os seus campos integralmente preenchidos e deve ter aposta, no original e no duplicado, a vinheta médico-veterinária.
6. De acordo com o Artigo 66.º do supracitado diploma legal, é obrigação da farmácia enquanto titular de autorização de venda a retalho de medicamentos veterinários, dispensar medicamentos veterinários exclusivamente nos termos daquele decreto-lei e da demais legislação aplicável, devendo, nomeadamente, manter durante cinco anos, à disposição das autoridades para efeitos de controlo e fiscalização, cópia da receita médico-veterinária ou da receita médico-veterinária normalizada de todas as transações de medicamentos veterinários fornecidos.
7. O fornecedor do medicamento ou medicamento veterinário apõe a data, assinatura e carimbo do estabelecimento, no original e no duplicado da receita, e, se for caso disso, regista nestes documentos os motivos de eventual não fornecimento dos mesmos, não podendo em caso algum proceder à sua substituição.
8. Constituem contra -ordenações puníveis com coima (artigo 114.º), o incumprimento ou violação o incumprimento das normas respeitantes à dispensa ao público de medicamentos veterinários e o incumprimento das normas relativas à receita médico-veterinária normalizada

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

Nuno Vieira e Brito